



**ILMA SRA. PREGOEIRA DESIGNADA PARA CONDUÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO N. 29/2017, PROMOVIDO ATRAVÉS DO PROCESSO N.
435594/2017 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
VÁRZEA GRANDE**

C/C

Ao,

ILMO Sr. Secretário Municipal de Saúde

Diógenes Marcondes.

C/C

Ao,

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Ilmo. Dr. Conselheiro Presidente

Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso TCE

Rua Cons. Benjamim Duarte Monteiro, n. 01 CPA – Cuiabá-MT

**REF. RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE A DECISÃO DE
DESCLASSIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 435594/2017,
PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2017**

**DISNORMA COMÉRCIO ATACADISTA DE
MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – EPP,**
inscrita no CNPJ n. 01.326.495/0001-06, com sede na Avenida Tancredo de
Almeida Neves n. 1381, Jardim Califórnia – Cuiabá MT, vem respeitosamente
por intermédio de **ROBSON WILLIAN LEITE BRUNO**, inscrito no CPF n.
487.565.391-34, residente e domiciliado no Município de Cuiabá-MT, requer o
recebimento e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no
artigo 109 da lei de licitações em face da decisão que desclassificou a ora
recorrente do epígrafa processo supramencionado, pelas razões de fato e de
direito a seguir arrazoadas.

Ab initio, requer a aplicação do efeito suspensivo do presente
recurso, com fulcro no art. 109, §2º da lei 8.666/93.



-|-

DO CABIMENTO

O *recurso administrativo* é uma garantia constitucional que tem como condão atacar de forma legal decisões administrativas eivadas de vícios, que de alguma forma contrariou mandamentos presentes em normas positivadas em nosso Estado de Direito. Essa garantia vem insculpida em nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a” e LV. Os referidos dispositivos assim referendam o presente instrumento:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Desse modo, podemos entender que qualquer decisão administrativa está sujeita a questionamentos do interessado, recebendo assim o nome de *recurso administrativo*.

Coadunando com os preceitos constitucionais, notadamente ao remédio aqui discutido, o edital que rege a licitação supramencionada, observou sobremaneira a garantia semeada pela nossa Carta Magna de 1988, e assegurou em seu dispositivo 12.1 a garantia constitucional ao recurso administrativo, dispondo o seguinte:

“12.1 – Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que



qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema."

Não de outro modo, na data e hora marcada pela Pregoeira, a impetrante manifestou a intenção de interpor *recurso administrativo* para combater a decisão articulada por aquela responsável na condução do certame, que de modo inexplicável *desclassificou/inabilitou* a presente impetrante, sob a alegação que será adiante tratada.

E assim sendo, de forma *tempestiva*, fora apresentada junto à Secretaria Municipal de Saúde o memorial recursal desta impetrante, que requer desde logo que seja recebida, analisada e ao final seja concedido o que se pede.

Dessa forma, estando patente o cabimento do presente recurso, de rigor a concessão do que se pede, a fim de cessar a ilegalidade sofrida pela Impetrante, pelas razões de fato e de direito que seguirão expostas.

-II-

SÍNTESE FÁTICA

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano corrente, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Várzea Grande fez publicar no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição n. 2.754, precisamente na página 171, a intenção de realizar Pregão Eletrônico identificado sob o n. 29/2017 para *futura aquisição de materiais de consumo hospitalar para suprir a demanda de atendimento do CADIM – Centro de Abastecimento e Distribuição de Medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT.*

Ao deparar com tal aviso, e tendo em vista que o objeto da presente licitação harmonizava-se com a atividade principal desta recorrente, esta considerou a sua participação e logo se fez providenciar todas as documentações necessárias solicitadas no edital do referido pregão eletrônico para efeito de habilitação.



Tão logo os documentos de habilitação se encontravam conclusos, a recorrente promoveu sua disponibilização via **upload**, nos moldes solicitado no instrumento convocatório. Tal procedimento pode ser verificado mediante diligência junto à BLL, basta o responsável pela condução do certame se dispôr a checar a informação prolatada.

Tendo feito à análise do edital, bem como o registro de seus documentos de habilitação por meio da "via digital (**upload**)", a recorrente providenciou a elaboração de sua proposta de preço inicial contendo os valores para os itens o qual desejava disputar, em seguida procedeu o cadastro na plataforma da BLL.

Realizado todos os procedimentos iniciais necessários, o qual obteve aprovação de sua proposta, a recorrente passou à fase de lances, ocasião que ao final sagrou-se vencedora de inúmeros itens a serem adquiridos pelo município.

Em seguida, de forma **inexplicável e aviltante**, a pregoeira responsável pela condução do certame declarou que o recorrente fora "inabilitado" por não atender o item **11.1** do edital, que assim consigna:

11.1 A licitante deverá obrigatoriamente apresentar por meio digital os documentos de habilitação (inclusive os ORIGINAIS ou CÓPIAS AUTENTICADAS) por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), e remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis via SEDEX, depois de declarado arrematante, devendo ser os mesmos anexados no sistema, sob pena de inabilitação, destinados à Prefeitura de Várzea Grande/MT – Superintendência de Gestão (Secretaria de Saúde) Endereço: Avenida Castelo Branco, 2.500 - Água Limpa – CEP. 78125-700 – Várzea Grande/MT, mediante envelope fechado e lacrado, consignando-se externamente o nome da proponente e as expressões:



É imperioso destacar que esta recorrente atendeu a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e rechaça veementemente o ato praticado pela Pregoeira, que diga-se de passagem associa-se ao **despropósito e a ilegalidade.**

-III-
DA ILEGALIDADE

III.1. Da ilegalidade pela desclassificação no certame.

Conforme alegado pela Pregoeira responsável pela orientação do certame, está Recorrente findou-se desclassificada por não atender ao item 11.1 do edital. Segundo a Pregoeira, está Recorrente não observou o procedimento contido no item 11.1 do edital que solicita aos participantes que, após a pregoeira **declarar o arrematante**, este deverá de forma obrigatória apresentar por meio digital os documentos de habilitação (inclusive os ORIGINALS ou CÓPIAS AUTENTICADAS) por meio da funcionalidade presente no sistema (upload) e após remetidos à Prefeitura Municipal de Várzea Grande **no prazo de 02 (dois) dias úteis.**

Em primeiro lugar, a Pregoeira antes mesma de declarar este Recorrente desclassificado já incorreu em erro, ao deixar de declarar quais licitantes eram os arrematantes do certame, pois segundo consta, essa regra está bem delineada no edital, basta observar o mesmo dispositivo aduzido pela pregoeira para desclassificar está Recorrente. Esse erro por si só já é passível de tornar nula a fase de habilitação.

Adiante, esse mesmo dispositivo do edital – **11.1** – aduz que o licitante **deverá obrigatoriamente, após ser declarado arrematante apresentar por meio digital os documentos de habilitação (inclusive os ORIGINALS ou CÓPIAS AUTENTICADAS) por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), e remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica,**



autenticada por tabelião de notas, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS. Vejamos *in loco* o dispositivo:

11.1 A licitante deverá obrigatoriamente apresentar por meio digital os documentos de habilitação (inclusive os **ORIGINAIS** ou **CÓPIAS AUTENTICADAS**) por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), e remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis via SEDEX, depois de declarado arrematante, devendo ser os mesmos anexados no sistema, sob pena de inabilitação, destinados à Prefeitura de Várzea Grande/MT – Superintendência de Gestão (Secretaria de Saúde) Endereço: Avenida Castelo Branco, 2.500 - Água Limpa – CEP. 78125-700 – Várzea Grande/MT, mediante envelope fechado e lacrado, consignando-se externamente o nome da proponente e as expressões:

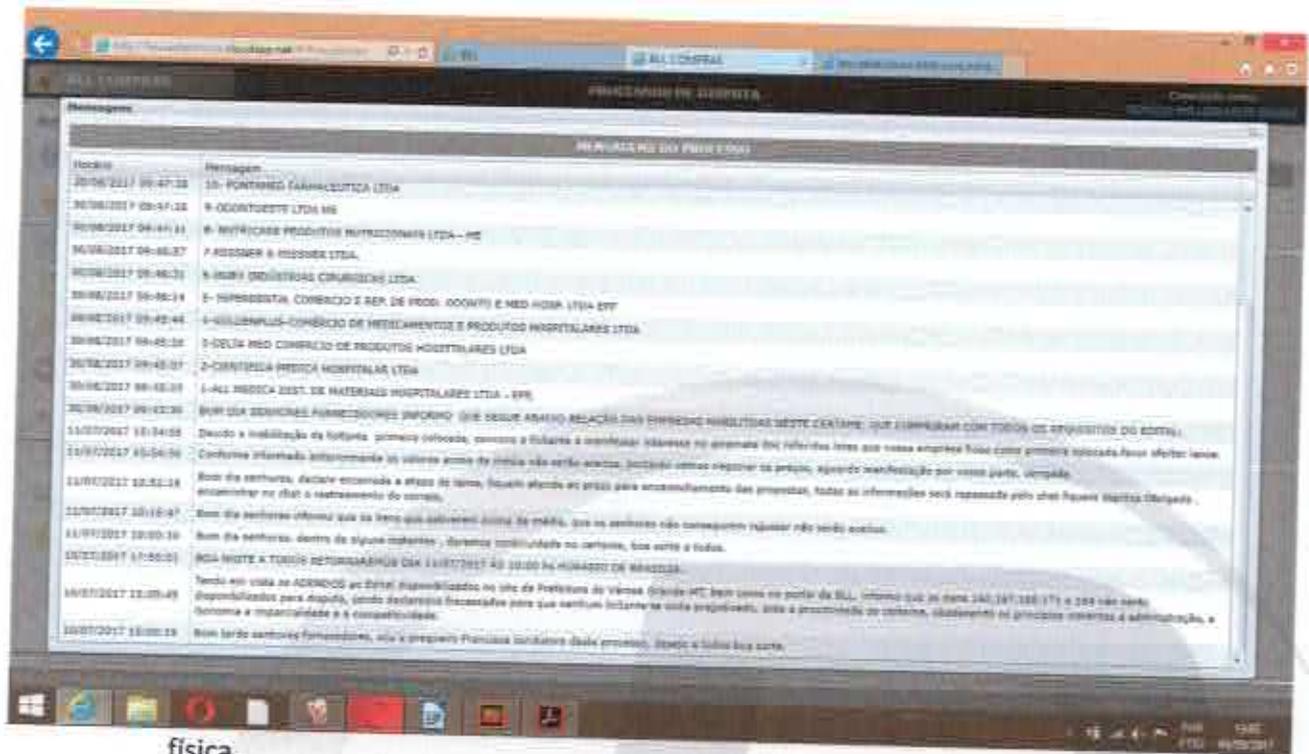
Pois bem, assim assinala o dispositivo. Que após ser declarado arrematante, o vencedor terá o prazo de **02 (dois) dias úteis** para apresentar por meio digital os documentos de habilitação e também remetidos em original ou cópia devidamente autenticada à Prefeitura de Várzea Grande. Mas a Pregoeira não deu sequer **01 (uma) hora** para que o recorrente procedesse tal disciplina.

FICA A PERGUNTA: HAVIA OUTRO PRAZO ALÉM DOS 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS APÓS A DECLARAÇÃO DE ARREMATANTE, PARA ENCAMINHAR "VIA UPLOAD" OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO?

DISNORMA
DISTRIBUIDORA HOSPITALAR

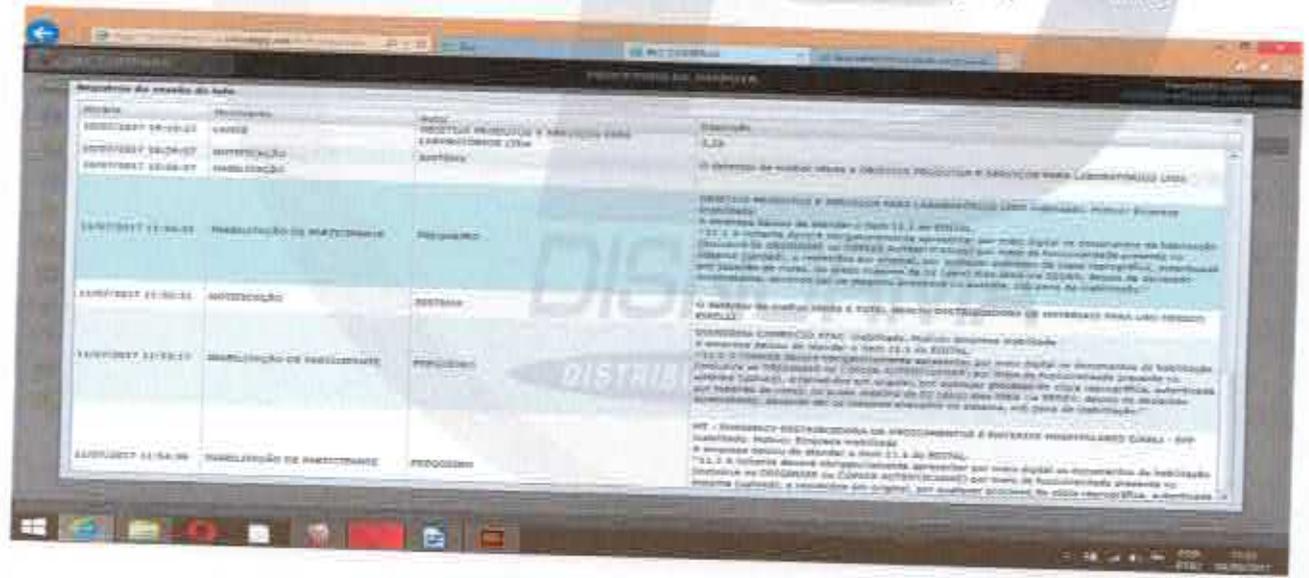


Pois bem, a sessão da Licitação iniciou-se em **10/07/17** e encerrou no dia **11/07/17** às **10h52min** assim o vencedor teria até o dia **14/07/17** para apresentar sua documentação de habilitação, seja na forma digital seja na forma



física.

Porém inexplicavelmente a Sra. Pregoeira desclassificou/inabilitou a presente Recorrente no dia **11/07/2017** às **11h50min**, ou seja, **58 minutos** após o término da sessão de lances. Veja o print abaixo:



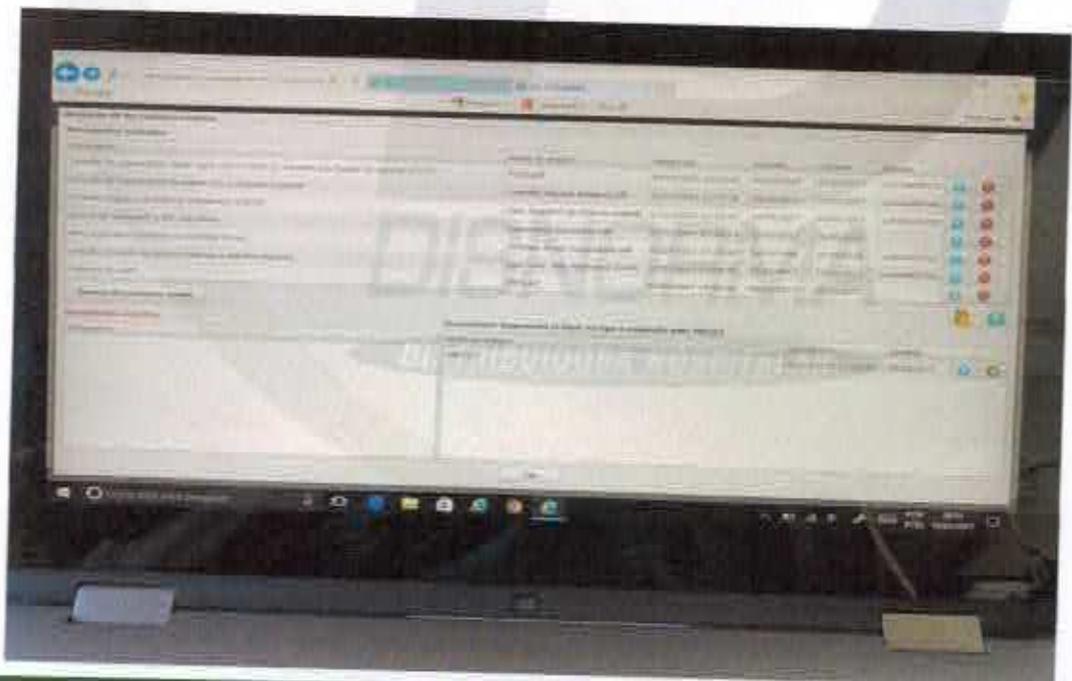
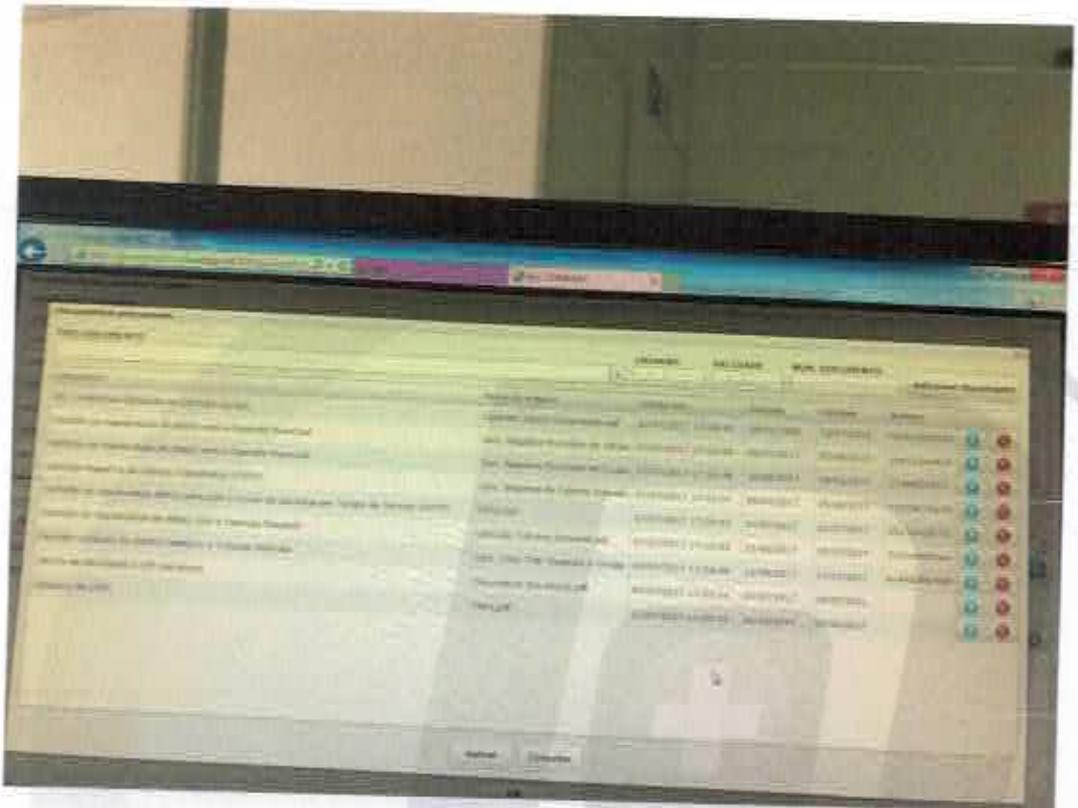


Qual foi a justificativa da Pregoeira para fazer do dispositivo

11.1 seu porto seguro para desclassificar de forma arbitrária esta recorrente?
Sendo que os **02 (dois) dias úteis** para a apresentação dos documentos de
habilitação (**digital/física**) ainda não tinham expirado.

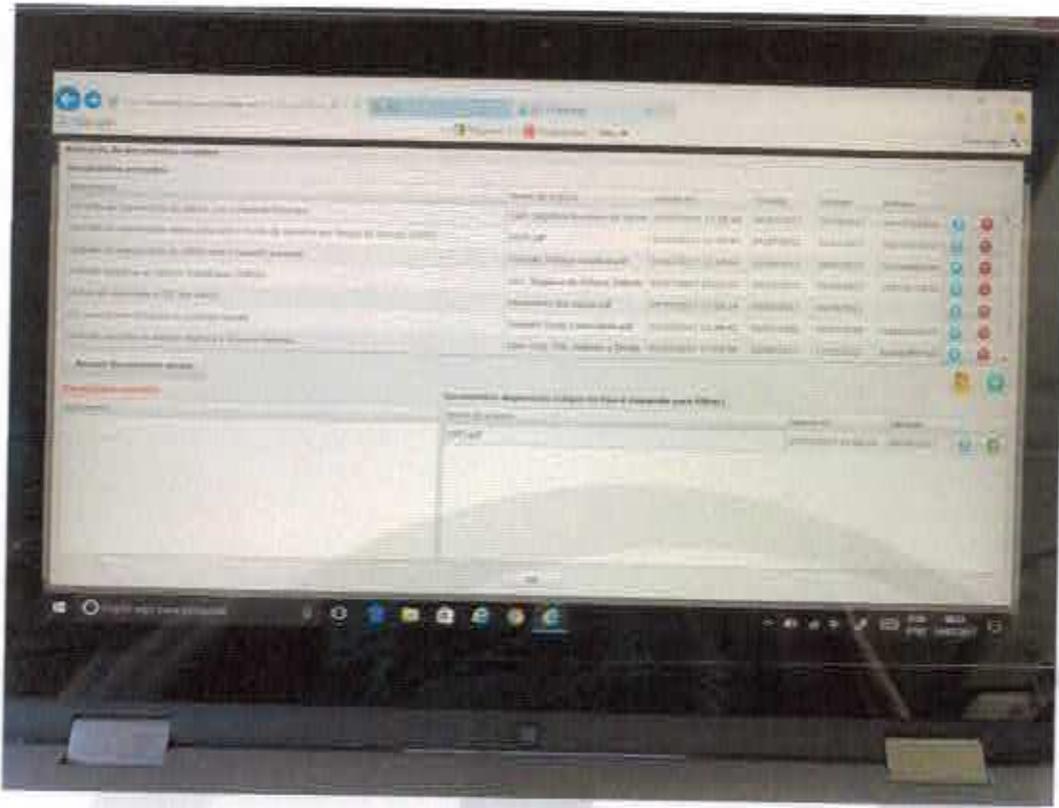
É no mínimo estranho para não dizer outra coisa.

Pois está recorrente disponibilizou sua documentação via
upload no sistema da BLL, conforme prova abaixo:





CNPJ: 01.326.495/0001-06
DISNORMA COMERCIO ATACADISTA DE
MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO
HOSPITALAR LTDA - EPP
R. Tancredo de Almeida Neves, Nº 1381
Bairro: Jardim Tropical
CEP: 78070-385 - CUIABA - MT



Perceba Sra. Pregoeira, que está recorrente apresentou sim toda sua documentação de habilitação, conforme disciplina o edital. Deste modo vossa senhoria pode e deve realizar uma diligência junto ao BLL para constatar se na data aprazada para a licitação esta recorrente possuía todos os documentos cadastrados no sistema da BLL. **Além disso, ainda dentro do prazo consignado em edital – 02 (dois) dias úteis –, está recorrente apresentou sua documentação física junto ao endereço citado no item 11.1 do edital. Mas precisamente no dia 11/07/17, conforme o anexo I.**

Ou seja, Sra. Pregoeira, a sua atitude está eivada de vício e ilegalidade que merece ser corrigida.

O edital é mais do que claro ao aduzir o prazo para que o licitante vencedor da etapa de lances possui para a apresentação de sua documentação de habilitação, seja por via digital (upload) seja por meio da apresentação física dos documentos. Não há dilema nesse dispositivo.

Em um estudo mais detalhado do edital, não há outro prazo além dos 02 (dois) dias úteis para a apresentação dos documentos de habilitação, se há, por favor nos diga onde consta esse prazo.



Não há cabimento para que tal absurdo e vício prospere nesta licitação. Não há justificativa tampouco fundamento para fazer valer essa decisão esdrúxula. Desta feita não há outro caminho a não ser receber o presente Recurso Administrativo e dá-lo provimento.

-IV-
DO DIREITO

Como já é sabido, a Licitação Pública é um procedimento administrativo o qual o Estado deve utilizá-lo quando imbuído de realizar compras, contratar com terceiros etc.

Este procedimento administrativo (Licitação) é composto por procedimentos e regras estipuladas em lei, em que todos os participantes (Estado e Terceiros) devem obedecer as regras estipuladas em edital.

A lei que rege os procedimentos licitatórios é a lei n. 8.666/93, que logo em seu art. 3º. expõe sua destinação, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta licitação, Pregão Eletrônico n. 29/2017, houve o flagrante desrespeito aos princípios básicos como o da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**. Pois os atos praticados pela ilustre Pregoeira não levaram em conta a legalidade e a obediência ao instrumento convocatório, pois



sua decisão de desclassificar está recorrente não possui amparo legal e destoa daquilo disciplinado em edital.

A própria lei de licitações obriga a administração a observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Entendemos que essa regra é clara. Em hipótese alguma a Administração poderá desvencilhar-se daquelas normas impostas em edital, até porque vivemos em um Estado Democrático de Direito.

Vejamos as regras estabelecidas em edital para a apresentação dos documentos de habilitação:

Edital – Pregão Eletrônico n. 29/2017

7.10 Após a realização da sessão pública (disputa de lances) a licitante convocada pelo Sr.(a) Pregoeiro(a) deverá enviar a Proposta de Preços atualizada e os documentos de Habilitação em original ou cópia autenticada, à Superintendência de Licitações de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Várzea Grande, sito à Avenida Castelo Branco, n. 2500, CEP. 78125-700 - Várzea Grande/MT, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados pela da convocação do Sr.(a)Pregoeiro(a), sob pena de desclassificação da proposta;

[...]

*9.1 Encerrada a etapa de lances, o licitante deverá encaminhar a proposta realinhada junto com a documentação de habilitação no **prazo de 02 (dois) dias úteis** a contar da data que sagrou vencedor da etapa de lances;*



[...]

11.1 A licitante deverá obrigatoriamente apresentar por meio digital os documentos de habilitação (inclusive os ORIGINALS ou CÓPIAS AUTENTICADAS) por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), e remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis via SEDEX, depois de declarado arrematante, devendo ser os mesmos anexados no sistema, sob pena de inabilitação, destinados à Prefeitura de Várzea Grande/MT – Superintendência de Gestão (Secretaria de Saúde) Endereço: Avenida Castelo Branco, 2.500 - Água Limpa – CEP. 78125-700 - Várzea Grande/MT, mediante envelope fechado e lacrado, consignando-se externamente o nome da proponente e as expressões:

Perceba ilustre Pregoeira, que todos os prazos consignados em edital delimitam em 02 (dois) dias úteis o prazo para a apresentação tanto da proposta realinhada bem como dos documentos de habilitação, se havia outro prazo para a apresentação dos documentos de habilitação seja na via digital (upload), seja por meio da entrega dos documentos (físico) não fomos capazes de encontrá-lo no instrumento convocatório e fica assim a chance para vossa senhoria nos demonstrar.

Momento algum o edital aduz outro tempo diferente daquele já citado acima, que não seja de 02 (dois) dias úteis.

Logo, não poderia a Ilma. Pregoeira prescrever a desclassificação/inabilitação da ora recorrente por, supostamente não ter apresentado os documentos de habilitação, eis que o momento de sua exigibilidade segundo o próprio edital é de 02 (dois) dias úteis e não 58 minutos, após a declaração do arrematante, ou seja, o recorrente em questão.

E como já aduzido, a administração não pode descumprir às regras do edital, sob de acarretar a nulidade dos atos infringentes. O próprio STF já se posicionou acerca do tema, vejamos:



Jurisprudência STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados ao termos do edital [art. 37, XXI da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR 24.555/DF, 1.º T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21-02-2006, DJ de 31.03.2006)

Jurisprudência STJ

"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp 1.384.138/RJ, 2ª T., Min. Humberto Martins, j. em 15-08-2013, Dje de 26-08-2013)

Poderíamos aqui citar duas dúzias de jurisprudência e até mesmo súmulas o qual tem como objeto o descumprimento das normas contida em edital, que é o caso da Ilustre Pregoeira e que, caso está persista no equívoco estará patrocinado um grave prejuízo ao erário.

Sem falar que tal ato configure "**improbidade administrativa**", vejamos: Lei 8.429/1992:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa,

DISNORMA



que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Desclassificar um licitante em procedimento licitatório de forma arbitrária e ilegal, destinando a outrem valor superior ao ofertado pelo vencedor, nesse caso a recorrente, incorre em ato de improbidade administrativa por dano causado ao erário, cuja tal atitude sofrerá punições pelo Estado de Direito.

Portanto, nota-se que a decisão em sentido oposto ao determinado no edital, desclassificando a proposta mais vantajosa à Administração Pública, além de ilegal e arbitrária está em desacordo com os princípios da administração pública, que podem resultar em condenação por ato de improbidade administrativa ao agente responsável.

-V-
DO PEDIDO

Antes o Exposto requer esta Recorrente que:

a) esse recurso seja recebido, julgado e provido;



- b) seja reconhecida a ilegalidade da decisão maculada;
- c) seja concedida a recorrente a participação na fase seguinte (habilitação);
- d) e que seus documentos de habilitação sejam analisados conforme a regra estabelecida em edital;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Pregoeira reconsidere sua decisão e, caso o entendimento da Pregoeira seja outro, faça este subir, devidamente à autoridade superior, em conformidade com §4º do art. 109, da lei n. 8.666/93.

Neste Termos,
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 04 de setembro de 2017



ROBSON WILLIAN LEITE BRUNO

CPF: 487.565.391-34

RG: 0716.994-9 SSP/MT

DISNORMA

DISTRIBUIDORA HOSPITALAR



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE

PROCESSO ADMISISTRATIVO Nº 435594/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2017
SESSÃO PÚBLICA: 10/07/2017, AS 15:00 HS HORÁRIO DE BRASILHA

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- CPF/RG DOS SÓCIOS
- ALTERAÇÃO CONTRATUAL/ CONTRATO SOCIAL
- CNPJ
- INSC. ESTADUAL OU MUNICIPAL
- ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
- FEDERAL : CERT. NEG. DE DÉBITOS OU POSITIVA C/ EFEITO NEGATIVA
- CERTIDÃO NEG. DE DÉBITOS FISCAL (**CND**) ESPECIFICO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO
- MUNICIPAL: CERT. NEG. DE DÉBITO MUNICIPAL, EXPEDIDA PELA PREFEITURA DO RESPECTIVO DOMICÍLO TRIBUTARIO.
- CERT. DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS);
- CERT. NEG. DE DÉBITO TRABALHISTAS (CNDT)
- CERT. NEG. DE DIVIDA ATIVA DE COMPETENCIA DA -- **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
- MUNICIPAL: CERT. NEG. DE DÍVIDA ATIVA DE COMPETENCIA DA -- **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
- DECLARAÇÕES
- CERT. NEG. DE FALÊNCIA OU CONCORDATA -- **FALÊNCIA CONCORDATA** Certidão
- BALANÇO PATRIMONIAL
- ATESTADO DE CAP. TÉCNICA
- AF - AUT. FUNCIONAMENTO ANVISA (CORRELATOS)
- AFE (**AUT. FUNCIONAMENTO ESPECIAL**)
- CERT. DE REGULARIDADE TÉCNICA (CRF)
- LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL OU ESTADUAL
- CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO OU ISENÇÃO
- PROPOSTA DE PREÇOS

107
CUIABÁ, 10 DE JULHO DE 2017

Anexação de documentos enviados
Documentos anexados

- Documentos
- Certidão de regularidade de crédito com a Fazenda Municipal
- Certidão de regularidade de crédito com a Fazenda de Comércio para Serviço de Serviço (FRTS)
- Certidão de regularidade de crédito com a Fazenda (Fazenda)
- Certidão negativa de Débitos Tributários (CNDT)
- Certidão de Identidade e CPF sem anexo
- Ata Constituinte (Estados do Comércio Sudo)
- Certidão negativa de débitos tributários e tributários Federais

Anexos disponíveis agora

Documentos anexados

Documentos disponíveis (Clique no tipo de documento para filtrar)

Nome do arquivo	Atualizado em	Dimensionado	Salvado em	Salvado em
Cert. Negativa Municipal de Venda	07/07/2017 11:29:43	06/07/2017	06/07/2017	06/07/2017
CNDT.pdf	07/07/2017 11:29:43	07/07/2017	21/07/2017	20/07/2017
Certidão negativa estadual	07/07/2017 11:29:43	21/06/2017	20/07/2017	20/07/2017
Cert. Negativa de Débitos Tributários	07/07/2017 11:29:43	10/06/2017	06/07/2017	12/07/2017
Documento sem nome.pdf	07/07/2017 11:29:43	07/07/2017	06/07/2017	06/07/2017
Carteira Social Consolidada.pdf	07/07/2017 11:29:43	06/07/2017	20/07/2017	06/07/2017
Cert. Neg. Trib. Faltados e Omitidos	07/07/2017 11:29:43	21/06/2017	12/11/2017	06/07/2017